

PROCESSO Nº: 33902.151821/2015-93

NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da exposição de motivos da proposta de alteração das Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006, e RN nº 392, de 2015, bem como revogação da Instrução Normativa nº 10, de 2007, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (IN DIOPE nº 10, de 2007), com vistas a tornar mais clara a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões com mantenedor e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras.

2. DAS AUTOGESTÕES

As entidades de autogestão são objeto da RN nº 137, de 2006, na qual estão definidas as regras gerais sobre forma de garantia dos seus riscos e do acompanhamento econômico-financeiro a ser procedido.

Até o setembro/2018, haviam 164 autogestões com registro ativo na ANS, que são classificadas junto à ANS quanto à forma de garantia de seus riscos, conforme quadro abaixo:

Tipo de autogestão	Qtde. de operadoras	Qtde. de vínculos de beneficiários
Autogestão sem mantenedor	116	3.048.989
Autogestão com mantenedor	9	619.689
Autogestão por RH	39	1.172.460
Total	164	4.841.138

Fonte: CADOP e SIB, posição em set/2018

Conforme art. 8º da RN nº 137, de 2006, as autogestões por RH estão dispensadas do cumprimento das normas contábeis da saúde suplementar e conseqüentemente das regras prudenciais da ANS. Essas autogestões, na verdade, são entidades que atuam em setores econômicos distintos da saúde suplementar e que oferecem a assistência à saúde como um benefício a seus empregados.

As autogestões sem mantenedores devem observar integralmente as regras prudenciais referente às garantias dos riscos decorrentes da operação de planos de saúde, conforme inciso I do art. 5º da RN nº 137, de 2006.

Já as autogestões com mantenedores, possuem termo de garantia firmado com uma entidade mantenedora que garante os riscos de sua operação. Essa garantia implica na redução das exigências de cumprimento das regras prudenciais.

A regulamentação da forma de garantia dos riscos por meio do termo de garantia foi estabelecida pela IN DIOPE nº 10, de 2007, que nunca foi alterada desde então, e estabeleceu o “Termo de Garantia Financeira” a partir do qual o mantenedor assume a obrigação de manutenção de lastro financeiro das provisões técnicas e pelos outros débitos que a autogestão mantida possa vir a possuir que não estejam alcançados pelas exigências da ANS.

O arcabouço regulatório da saúde suplementar compreende atualmente 3 grandes grupos de regras prudenciais principais específicas que devem ser observadas pelas operadoras para a garantia dos riscos da operação de planos, são elas:

- RN nº 393, de 2015: Estabelece a obrigatoriedade de Provisões técnicas que consistem, de forma resumida, no dimensionamento das obrigações esperadas da operadora decorrentes da operação de planos de saúde que devem ser contabilizadas pelas operadoras;
- RN nº 392, de 2015: Dispõe sobre os ativos garantidores, que consistem na garantia efetiva ou o lastro para cobrir as provisões técnicas contabilizadas; e
- RN nº 209, de 2009: Compreendem as exigências de manutenção de patrimônio que as operadoras devem observar para fazer frente aos riscos não esperados de sua operação (tais como insuficiência de provisões técnicas ou de outras provisões dimensionadas a partir de expectativas de perda com inadimplência, disputas judiciais, por exemplo, bem como perdas decorrentes de fraudes ou falhas de processos, sistemas ou pessoas, etc).

3. A REGULAMENTAÇÃO DA FORMA DE GARANTIA DOS RISCOS DAS AUTOGESTÕES

Cabe ressaltar que a definição inicial forma de garantia dos riscos pelas autogestões com mantenedores por meio da apresentação de Termo de Garantia Financeira foi objeto de extensa consulta pública que resultou na publicação da versão inicial da RN nº 137, de 2006 ([Consulta Pública nº 23](#)). Em seguida, a RN nº 148, de 2007, previu que o modelo de termo de garantia financeira seria objeto de regulamentação específica e acrescentou a possibilidade de garantia parcial dos riscos pelo mantenedor e pela autogestão (33902.242034/2006-69).

Posteriormente, a ANS publicou diversas normas que alteraram as exigências de provisões técnicas, ativos garantidores e margem de solvência, sem que houvesse a atualização do Termo de Garantia Financeira, o que acabou por ocasionar diversas dificuldades de interpretação sobre as obrigações das autogestões e seus mantenedores que demandaram a necessidade de reuniões presenciais com operadoras, seus mantenedores e mesmo entre as equipes técnicas da DIOPE, para esclarecimento de dúvidas e interpretações sobre as regras que deveriam ser observadas.

A IN DIOPE nº 10, de 2007, foi publicada em conjunto com a alteração da RN nº 137, de 2006, promovida pela RN nº 148, de 2007. À época, a IN pretendia deixar claro como seria o monitoramento das autogestões e a forma de garantia dos riscos das autogestões com mantenedor, estabelecendo os parâmetros gerais de envio de informação econômico-financeira e exigências contábeis, com base nos normativos e processos de trabalho até então existentes.

Uma proposta de revogação da referida IN, chegou a ser inicialmente apreciada pela Diretoria Colegiada da ANS na sua 423ª Reunião Ordinária, de 24 de junho de 2015, ocasião em que foi encaminhada à Procuradoria Geral (PROGE) para análise (11480009).

Em verdade, desde a publicação da IN DIOPE nº 10, de 2007, o amadurecimento da regulação e a publicação de normativos referenciados no Termo de Garantia Financeira ampliaram as responsabilidades dos mantenedores à medida que houve a evolução da RDC nº 77, de 2001, e RN nº 67, de 2004, explicitamente mencionadas no Termo e sucedidas, respectivamente pelas normas de recursos próprios mínimos e provisões técnicas (RN 160, de 2007, por sua vez sucedida pela RNs nº 206 e 209, ambas de 2009 e atualmente sucedida pela RN nº 393, de 2015 no que tange às provisões técnicas) e ativos garantidores (RN nº 159, de 2007, RN nº 227, de 2010, e atualmente consolidada pela RN nº 392, de 2015). Isso sem falar no próprio aperfeiçoamento das regras contábeis de acordo com as características de cada modalidade de operadora ao longo do tempo.

Feitas as análises iniciais, a proposta que havia sido apreciada pela DICOL não chegou a ser submetida à aprovação, considerando a alteração da composição das Diretorias da ANS e as respectivas prioridades de estudos normativos.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE NORMATIVO

A presente proposta de instrução normativa visa tão somente tornar mais clara e transparente as obrigações das autogestões com mantenedores, facilitando seu entendimento de acordo com as práticas de monitoramento atualmente já executadas pela DIOPE à luz da regulamentação vigente, partindo-se das necessidades de aperfeiçoamento inicialmente apresentadas à DICOL em 2015, com poucas inclusões de exigências regulatórias em relação à proposta anterior, conforme passamos a expor.

4.1. Quanto à forma de garantia efetiva dos riscos da operação

O Legislador previu no art. 35-A da Lei nº 9.656, de 1998:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

(...)

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

(...)

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

(...)

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU." (grifos nossos)

Assim, a ANS tem competência para estabelecer os instrumentos que julgar adequados para assegurar o risco de insolvência das operadoras. A norma não menciona estritamente "bens garantidores" e prevê que a ANS está incumbida de fixar garantias de forma ampla, em sua missão de proteção aos consumidores dos planos de saúde.

O Direito Civil e o Empresarial estabelecem duas hipóteses de garantias: (i) reais ou (ii) pessoais ou fidejussórias:

i) As garantias reais consistem no oferecimento de bens para garantir uma obrigação. Exemplos seriam o penhor e a hipoteca para obrigações civis e comerciais. No âmbito da obrigação de natureza administrativo, outro exemplo residiria na exigência de bens garantidores para lastro das provisões técnicas.

ii) Já as garantias pessoais ou fidejussórias consistem no compromisso formal do garantidor de cumprir a obrigação do garantido, baseando-se na honradez e na boa fama do garantidor. É o caso do aval e da fiança para obrigações civis e comerciais. No âmbito da obrigação de natureza administrativo, outro exemplo seria o termo de garantia para assegurar as provisões técnicas.

Conforme regulação da ANS vigente, beneficiários em geral estão assegurados por garantias reais (ativos garantidores). A exceção consiste os beneficiários de autogestões por intermédio de departamento de recursos humanos, cuja garantia é somente pessoal (asseguração via pessoa jurídica contratante); e os beneficiários de autogestão com mantenedor, cuja garantia dá-se tanto por instrumentos reais (ativos garantidores), como pessoais/fidejussórias (termo de garantia).

Quanto à garantia para autogestões com mantenedor, consigna-se que o §1º do art. 5º da RN nº 137, de 2006, prevê:

"Art. 5º A entidade de autogestão deverá garantir os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde da seguinte forma:

I – por meio da constituição das garantias financeiras próprias exigidas pela regulamentação em vigor; ou

II – por meio da apresentação de termo de garantia firmado com o mantenedor.

§1º O termo de garantia é o instrumento por meio do qual o mantenedor obriga-se a garantir os riscos referidos no caput, comprovando a constituição do respectivo lastro financeiro. (grifos nossos)

Conforme o Anexo I da IN DIOPE nº 10, de 2007, ao firmar o termo de garantia financeira, o mantenedor passa a assumir, de forma ampla, a *"titularidade dos riscos econômico-financeiros decorrentes da operação de planos de assistência à saúde da operadora"*. O termo em si prevê 2 obrigações principais para o mantenedor: **"a realização de todas as garantias financeiras exigidas pela ANS na operação de planos de assistência à saúde da operadora"** e a assunção de **"responsabilidade subsidiária por quaisquer débitos que por ventura a operadora MANTIDA possa vir a possuir e não estejam alcançados nas garantias financeiras exigidas pela ANS"**.

Inobstante a obrigatoriedade de garantia dos riscos pelo mantenedor atualmente assumida no termo de garantia financeira, pelo menos 3 elementos da IN atualmente em vigor demonstram-se pouco adequadas:

1. A clareza quanto à responsabilidade da constituição de provisões técnicas:

A regulamentação das provisões técnicas na saúde complementar está restrita às operadoras com registro na ANS. Assim, há limitações práticas e formais no estabelecimento da obrigatoriedade de contabilização e na definição de um fluxo regular de monitoramento direto da entidade mantenedora, uma vez tratar-se de uma entidade não regulada diretamente pela ANS.

Além disso, como o registro contábil da obrigação decorrente diretamente da operação de planos se materializa com a quantificação e contabilização das provisões técnicas, na prática, a primeira obrigação a ser assumida pelo mantenedor não seria a contabilização da provisão, mas sim a garantia financeira efetiva dessas provisões – ou seja, o ativo garantidor.

2. A custódia e vinculação de ativos garantidores de propriedade da mantenedora:

O lastro financeiro, ou o volume de ativos, que devem ser garantidos pelo mantenedor, varia mensalmente de acordo com o cálculo das provisões técnicas a serem cobertas. Logo, o compromisso a ser assumido é contínuo e não estaria atrelado, a priori, a um valor fixo – como infere-se do termo de garantia financeira vigente.

Como o alcance da regulamentação de ativos garantidores está restrito às operadoras reguladas pela ANS, novamente verificam-se complexidades práticas e jurídicas na exigência de custódia e vinculação de ativos de propriedade de entidades não reguladas pela ANS – no caso as entidades mantenedoras. Assim, resta às autogestões com mantenedores a mera informação e registro do volume de ativos garantidores oferecidos pelos mantenedores em conta de compensação (sem efeito patrimonial), especificamente para viabilizar eventual monitoramento regular da ANS.

Complexidade adicional reside na exigência de vinculação de bens do mantenedor. Ao se considerar os ativos de terceiro como “bens garantidores”, há de se considerá-los vinculados, salvo prévia autorização da ANS, conforme prevê o art. 35-L da Lei nº 9.656, de 1998:

"Art. 35-L. Os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões deverão ser registrados na ANS e não poderão ser alienados, prometidos a alienar ou, de qualquer forma, gravados sem prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela operadora de plano de assistência à saúde e pela ANS." (grifos nossos)

Subsistem, portanto, dificuldades práticas e jurídicas tanto no monitoramento da vinculação desses ativos garantidores, como no acompanhamento de sua diversificação, eis que recaem sobre bens de entes não regulados diretamente pela ANS.

3. Assimetria quanto às garantias exigidas:

Observa-se assimetria da regulação vigente no tocante às garantias de beneficiários diante das autogestões com mantenedor. Não só são exigidos ativos garantidores (garantia real), como também se requer assinatura de termo de garantia (garantia pessoal) para essas operadoras. Por equidade, haveria de se prezar por igualar tais operadoras à regra geral (i.e., exigência apenas de uma garantia real, por meio de ativos garantidores), ou, ao menos, à regra da autogestão por departamento de recursos humanos (i.e., exigência apenas de uma garantia pessoal).

Quanto às autogestões em geral, acrescenta-se que tais operadoras se tratam de pessoas jurídicas que, por definição, são autogeridas pelos interessados (beneficiários)[1]. Logo, não sopesam motivos para a exigência de dupla garantia, tal como se dá na regulação atualmente vigente.

Além dos 3 elementos citados, um outro aspecto da regulamentação vigente agrega ainda mais complexidade ao correto entendimento sobre as responsabilidades da autogestão e sua respectiva entidade mantenedora: a possibilidade de garantia parcial dos riscos da operação da autogestão pelo mantenedor.

A possibilidade de garantia parcial dos riscos da autogestão pelo mantenedor foi introduzida na RN nº 148, de 2007, e tinha como motivação original abrir a possibilidade do mantenedor garantir os riscos apenas de parte das carteira de beneficiários[2].

Segundo o §5º do art. 5º da RN nº 137, de 2006, os riscos podem ser parcialmente garantidos

pelo mantenedor, e o valor remanescente pela entidade de autogestão após análise e aprovação da DIOPE. Diversas fragilidades, no entanto, pairam sobre a previsão, conforme elencados a seguir:

a) Primeiro, inadvertidamente o texto apresentado atualmente é dúbio. Não vislumbra-se clareza a que se referia a "garantia parcial". Seria parte da carteira (conforme originalmente pensado pela DIOPE na exposição de motivos de 2007)? Seria parte do lastro a ser comprovado pelo mantenedor?

b) Segundo, inexitem bases, na normativa vigente, sobre os critérios que deveriam balizar a análise e aprovação da ANS dessa garantia parcial. Em especial:

1. Como se daria a garantia remanescente pela entidade de autogestão? Seriam aceitas apenas garantias reais (garantias financeiras)?
2. Qual seria o *quantum* razoável para o rateio? Haveria limites máximos ou mínimos aceitos pelo Regulador? Com base em quais critérios?

c) Terceiro, do ponto de vista atuarial e jurídico, conferir tratamentos diferenciados para beneficiários de uma operadora não seria tecnicamente apropriado. De acordo com a solução apontada pela normativa vigente, por exemplo, em caso de insolvência, beneficiários de determinados planos estariam garantidos pelo termo de garantia pelo mantenedor, enquanto beneficiários de outros planos, por garantia real da operadora. A equidade de tratamento, por óbvio, restaria prejudicada.

d) Quarto, dadas oscilações constantes nos valores a serem garantidos, os quais dependem na sua maioria de valores contábeis apurados mensalmente, a redefinição do rateio da garantia entre mantenedor e operadora seria igualmente de complexidade elevada, inclusive para fins de monitoramento pela ANS.

Por todos esses motivos, recomenda-se a revogação do §5º do art. 5º da RN nº 137, de 2006.

Pondera-se que o impacto da revogação não seria expressivo. Registra-se que, desde a data da inclusão da previsão legal em 2007, *inexistiram quaisquer pedidos de análise e aprovação de garantia parcial perante a DIOPE.*

Diante dessas grandes limitações operacionais e jurídicas existentes citadas, a proposta apresentada:

- Exclue a obrigatoriedade de contabilização das provisões técnicas pelo mantenedor (§ 3º do art. 3º da IN DIOPE nº 10, de 2007);
- Exclue a obrigatoriedade de manutenção de lastro financeiro pelas mantenedoras (§ 1º, art. 5º da RN nº 137, de 2006). Entende-se que tal exigência - além de estar sujeita aos limites citados - é suprida em termos práticos pela assunção, pela mantenedora, da responsabilidade subsidiária por todos os débitos da autogestão (garantia pessoal/fidejussórias);
- Exclue a previsão de imóveis de titularidade do mantenedor da norma de ativos garantidores (inciso III, art. 16 da RN nº 392, de 2015). Tal dispositivo atualmente encontra-se em conflito com os requisitos de propriedade do imóvel previsto na mesma norma para aceitação de um imóvel para lastro das provisões técnicas ("*ser de propriedade plena da operadora ou de seu controlador, direto ou indireto, ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora*", conforme inciso I, art. 16);
- Exclue a previsão de garantia parcial do mantenedor.

Como consequência da assunção da titularidade dos riscos pela mantenedora e de forma a deixar ainda mais evidente tal responsabilidade, a nova proposta também busca esclarecer de

forma objetiva o alcance das regras de capital nas autogestões com mantenedor.

Lembra-se que o mantenedor assume, de forma ampla, a responsabilidade por todos os débitos contabilizados ou não pela autogestão. Assim, passa a ser o responsável por todos os riscos decorrentes da operação de planos que não estejam garantidos pela própria autogestão, atuando como espécie de “fiador” da operadora. Destaque-se que tal dispositivo de assunção destas obrigações não inova em relação à regulamentação vigente já estando presente no Termo atual.

Ora, considerando que todos os riscos da operação de planos privados de assistência à saúde, incluindo aqueles não contabilizados pela autogestão, já estariam garantidos por uma entidade mantenedora conforme firmado no Termo de Garantia Financeira, não há por que se falar na obrigatoriedade de manutenção de patrimônio mínimo da operadora, conforme preconizado pela RN nº 209, de 2009.

Logo, as autogestões com mantenedores estariam também dispensadas do cumprimento das regras de capital regulatório, hoje representada pelas regras de Patrimônio Mínimo Ajustado e de margem de solvência.

4.2. A transparência das responsabilidades

Além de esclarecer as obrigações regulatórias da autogestão e seu mantenedor, conforme exposto, a nova proposta também inclui dispositivos que visam ampliar a transparência sobre a forma de garantia dos riscos de uma autogestão com mantenedor, são elas:

- Obrigatoriedade de formalização, em atos societários, da decisão da administração da mantenedora em garantir os riscos da operação de uma autogestão por meio da assinatura do Termo de Garantia Financeira;

- Obrigatoriedade de divulgação nos demonstrativos financeiros das autogestões com mantenedor sobre forma de garantia dos seus riscos. Esse dispositivo visa ampliar a transparência à sociedade sobre qual o papel do mantenedor como garantidor dos riscos da autogestão;

- Obrigatoriedade de apresentação de novo termo de Garantia Financeira no caso de incorporação do mantenedor por outra entidade.

Tais dispositivos teoricamente reforçam a responsabilidade do mantenedor à medida que ampliam a transparência sobre a forma de operação da autogestão e a relação existente com o mantenedor perante terceiros.

No caso das incorporações de entidades mantenedoras, o dispositivo busca apenas deixar claro uma obrigação indireta sobre a garantia de riscos da autogestão. É importante novamente lembrar que tais entidades não são diretamente reguladas pela ANS e o conhecimento sobre sua eventual incorporação por outra entidade, bem como a assunção da obrigação junto à autogestão nos termos da incorporação, depende de comunicação espontânea da autogestão.

4.3. Regra de transição

Por fim, a proposta de IN estabelece uma regra de transição para adequação das autogestões com mantenedores aos novos dispositivos como forma de ratificar o compromisso dos mantenedores para a garantia dos riscos das 9 autogestões que já apresentaram Termo de Garantia Financeira na ANS.

O detalhamento das alterações sugeridas consta do quadro comparativo em anexo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a proposta de alteração da RN nº 137, de 2006, e da RN nº 392, de 2015, bem

como revogação da IN DIOPE nº 10, de 2007, trata de aspectos iminentemente econômico-financeiros das autogestões com mantenedores a partir de material já apreciado pela DICOL em 2015, com poucos aperfeiçoamentos à regulamentação vigente, com vistas a tornar mais claro a forma de garantia de riscos econômico-financeiros decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde dessas operadoras.

Não constam da proposta, portanto, quaisquer dispositivos que alterem aspectos assistenciais ou relacionados a outras obrigações regulatórias já aplicáveis a tais entidades.

Como consequência da proposta apresentada, entende-se que a avaliação do cumprimento das obrigações das autogestões com mantenedor deverá ser realizada no âmbito do acompanhamento econômico-financeiro regular da DIOPE, conforme RN nº 400, de 2016, uma vez que ela continuará enviando as informações contábeis – por meio do DIOPS. Caso seja constatado, no âmbito de monitoramento feito pela DIOPE, fatos que demonstrem a ausência de garantia de riscos da operação pelo mantenedor, a autogestão deverá ser reclassificada e deverá observar a manutenção observância das regras relacionadas a ativos garantidores e de capital regulatório.

Cabe ressaltar que a presente proposta não produz impactos em sistemas de informação ou de orçamento da ANS, uma vez que tem como principal função a atualização, otimização e simplificação do arcabouço regulatório especificamente para o monitoramento econômico-financeiro feito pela DIOPE a partir dos dados e informações já são fornecidos pelas autogestões.

Os impactos esperados da adequação de operadoras aos novos termos propostos, inicialmente estariam restritos às autogestões que já possuem termos de garantia financeira aprovadas atualmente, ou seja, 9 operadoras. Para mitigar esses impactos, a proposta apresenta regra de transição que oportuniza às entidades mantenedoras renovarem seus termos de garantia financeira de forma mais transparente, clara e segura no que tange às suas obrigações assumidas.

Assim, com vistas a ampliar e tornar mais transparente o processo de regulamentação e tomada de decisão da ANS, propomos o acolhimento a presente Nota Técnica e os quadros comparativos em anexo (12224722, 12221534 e 12221617) como exposição de motivos a ser submetido, juntamente com as minutas de RN (12219982) e IN (12220027) à participação da sociedade civil e dos agentes regulados, com vistas a seu aperfeiçoamento e posterior apreciação pela Diretoria Colegiada da ANS.

[1] Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*" (g.n.) (Verbete nº 608 da Súmula de Jurisprudência do STJ)

[2] Conforme previsto na exposição de motivos da norma que resultou na RN nº 148, de 2007 abaixo transcrita, constante do processo 33902.242034/2006-69 (0530700 pg 46 PDF):

"Com o objetivo de explicitar as informações de que a mantenedora pode ficar responsável apenas por parte da garantia dos riscos e a entidade de autogestão pela parte remanescente Assim, incluímos um parágrafo no art. 5º, da RN 137, de 2006.

Tal medida se faz necessária, posto que, sem a referida provisão a interpretação normativa tende apenas para uma ou outra hipótese não sendo viável a cobertura, pelo mantenedor, apenas de parte da carteira de beneficiários da entidade de autogestão"



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 16/04/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 16/04/2019, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado**, em 16/04/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 24/04/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11519744** e o código CRC **772BDF35**.
